



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 045/2025

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, PELA PREFEITURA DE EMBU-GUAÇU, DA LOCALIZAÇÃO AÉREA, ENDEREÇOS E COODENADAS GEOGRÁFICAS DOS LOTEAMENTOS IREGULARES E ILEGAIS, ESPECIALMENTE DAQUELES QUE POSSUAM AÇÕES AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU ATUAÇÕES PELA POLÍCIA AMIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria do Exmo. Sr. Vereador ISAIAS COELHO- PSD, projeto de lei que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO, PELA PREFEITURA DE EMBU-GUAÇU, DA LOCALIZAÇÃO AÉREA, ENDEREÇOS E COODENADAS GEOGRÁFICAS DOS LOTEAMENTOS IREGULARES E ILEGAIS, ESPECIALMENTE DAQUELES QUE POSSUAM AÇÕES AJUIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO OU ATUAÇÕES PELA POLÍCIA AMIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Projeto de lei visa determinar a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura, da localização aérea, endereços, e coordenadas geográficas dos loteamentos irregulares e ilegais.

Regularmente autuado, folhas numeradas e rubricadas, o projeto foi recebido pela Secretaria Legislativa e encaminhado para análise desta Procuradoria, nos moldes do Regimento Interno da Casa.

No âmbito da produção legislativa municipal, a legalidade e a constitucionalidade de projeto de lei são avaliados sob as seguintes perspectivas:

- a) se a matéria legislativa é de competência municipal, conforme previsão da Constituição Federal de 1988;
- b) se não há vício de iniciativa para a proposição;
- c) possibilidade de violação a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Sem adentrarmos em questões de conveniência e oportunidade, passamos analisamos como segue:

I –COMPETÊNCIA

Segundo a Carta Magna, em seu art. 30 , I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 30. compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O Projeto de lei visa determinar a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura, da localização aérea, endereços, e coordenadas geográficas dos loteamentos irregulares e ilegais.

Portanto, trata-se de assunto de interesse local, pelo que não se observa vício de competência.

II – DA INICIATIVA:

No caso em análise, trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Municipal.

Nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso em exame, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

No projeto sob exame, não se nota vício de iniciativa, uma vez que não há de qualquer forma intervenção no orçamento do Executivo, nem criação de estrutura, contratação ou dispensa de pessoal, nem previsão de despesa para implementação, visa por outro lado, estabelecer pelo que se compreende, meios para que a população em geral possa ser informada e se proteger de prejuízos com compras de lotes irregulares.

III –LEGALIDADE

No projeto em questão não se verifica modificação de estrutura administrativa, aumento ou renúncia de despesas ou interferência nos atos típicos de gestão do Poder Executivo.

IV – Conclusão

Esta procuradoria geral é pela legalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

A emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui os pareceres das comissões Permanentes, porquanto, essas são compostas por representantes eleitos pelo povo e por isso detém efetiva legitimidade do Parlamento.

A opinião jurídica neste parecer não tem força vinculante, podendo ser acatada ou não pelos membros desta nobre Casa Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 22 de maio de 2025

RODRIGO VINICIUS ALBERTON – OAB/SP 167.139